



**PLC Nº 11/2015**

**PARECER Nº 02/2015**

**(Relator de CEOF)**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2015**, que altera a *Lei Complementar nº 770, de 15 de agosto de 2008, que "Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências"*.

**Autor: Deputado JULIO CESAR**

**Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 11/2015, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar – LC nº 770/2008, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC está composto de somente três artigos, sendo que o último trata da vigência da lei (na data de sua publicação).

Já o art. 1º do projeto traz a seguinte redação:

*Art. 1º O artigo 2º, da Lei complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Artigo 2º (...)*

*§ 1º. Não serão contemplados pelo programa os alunos de cursos a distância oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito Federal, mesmo que possuam pólos instalados em seu território.*

*§ 2º. A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em cursos de graduação na modalidade de educação presencial".*

Por seu turno, o art. 2º também propõe alteração na LC nº 770/2008, desta vez no seu art. 4º, conforme a seguir:

*"Artigo 4º (...)*

*§ 1º A postulação à modalidade de bolsa universitária sem estágio é permitida ao estudante que, preferencialmente, comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico no turno contrário ao do curso.*

*§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as pessoas idosas."*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Na justificação do projeto, o autor, nobre Deputado Julio Cesar, afirma que o objetivo da proposição é incluir as pessoas idosas no programa Bolsa Universitária favorecendo o aprimoramento de seus conhecimentos.

Em seguida, continua o ilustre parlamentar, "o que vemos em nossa sociedade é um contingente de idosos não inclusos em projetos e programas, criando o desafio de formular políticas e proposições por aqueles que os representam, visando criar a cultura do respeito e da valorização".

O projeto foi aprovado sem emendas pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na sétima reunião ordinária realizada no dia 03 de junho de 2015.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 11/2015, é imprescindível que se compare o texto do dispositivo legal em vigor com o proposto pelo projeto em análise, sublinhando-se a modificação pretendida.

Lei Complementar nº 770/2008	PLC nº 11/2015
<b>Art. 2º</b> O Programa Bolsa Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica nas IES, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias ou confessionais, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo	Artigo 2º (...)

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



<p>sistema de ensino correspondente, sediadas ou em funcionamento regular no Distrito Federal.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Não serão contemplados pelo programa os alunos de cursos a distância oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito Federal, mesmo que possuam pólos instalados em seu território.</p>	<p>§ 1º. Não serão contemplados pelo programa os alunos de cursos a distância oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito federal, mesmo que possuam instalados em seu território.</p> <p><u>§ 2º. A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em cursos de graduação na modalidade de educação presencial.</u></p>
<p><b>Art. 4º</b> A bolsa universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A postulação à modalidade de bolsa universitária sem estágio é permitida ao estudante que, preferencialmente, comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico no turno contrário ao do curso.</p>	<p>Artigo 4º (...)</p> <p>§ 1º A postulação à modalidade de bolsa universitária sem estágio é permitida ao estudante que, preferencialmente, comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico no turno contrário ao do curso.</p> <p><u>§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as pessoas idosas.</u></p>

Da análise do quadro comparativo, nota-se que o projeto, conforme se afirmou na sua justificção, visa a incluir como beneficiárias do Programa Bolsa Universitária as pessoas idosas hipossuficientes. Entretanto, constata-se do *caput* do art. 2º da LC nº 770/2008 que os idosos não estão excluídos do citado Programa. Assim, a inserção das "**pessoas idosas hipossuficientes**" no referido benefício é inócua, pois não inova.

Isso posto, observa-se que o art. 1º do PLC nº 11/2015 somente **ressaltaria**, de forma exemplificativa, a faculdade dos idosos de pleitearem um direito que já lhe é assegurado pela lei que o referido projeto pretende modificar, o que é vedado pelo art. 50, III, da LC nº 13/1996. Entretanto, o exame dessa questão e de outras legalidades cabe à Comissão de Constituição e Justiça, que ainda se pronunciará sobre o projeto em tela.

Já o art. 2º da proposição, ao contrário do art. 1º, inova o ordenamento jurídico, uma vez que define que os idosos poderão pleitear, preferencialmente, bolsas universitárias sem estágio, sem comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico, tal como é exigido para os demais estudantes.

45



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Por outro lado, como o art. 2º do projeto sob exame, mesmo ampliando o quantitativo de pessoas elegíveis a postular em caráter preferencial ao benefício, não modifica o número de bolsas universitárias sem estágio a ser disponibilizada pelo Distrito Federal.

Nesse diapasão, considerando-se que o projeto sob exame não tem o condão de ampliar o número de bolsas universitárias concedidas pelo Distrito Federal, não há que se falar em impacto orçamentário e financeiro do projeto em análise, sendo ele, portanto, admissível nesta Comissão.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 11/2015**, nos termos do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**  
*Relator*